



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720809/2013-92
ACÓRDÃO	1004-000.371 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTO INDEVIDO. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A falta de liquidez e certeza de alegado crédito oriundo de pagamento a maior que teria sido feito em parcelamento impede a homologação da compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 373/380) interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra o Acórdão nº 06.66.665, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. 354/365), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2001

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/2001

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INEXISTENTE.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2001

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO.

O direito de pleitear a restituição ou apresentar declaração de compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contado da data do pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

De acordo com o relato da decisão de piso:

1. Trata-se de manifestação de inconformidade interposta pela interessada, em epígrafe, contra o Despacho Decisório que não homologou a Declaração de Compensação, nº 40774.93082.050509.1.7.04-1770, (DCOMP retificada nº 33665.89920.051206.1.3.04-3106), fls. 02/11, de crédito declarado de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 942.552,43, decorrente do recolhimento de DARF efetuado em 31/01/2002, no montante originário de R\$ 16.682.891,99, período de apuração de 31/08/2001 e código de receita 8998.

[...]

4. Em resposta, a interessada apresentou a petição e documentação de fls. 16/196, onde alegou, em síntese que em decorrência da vigência da Medida Provisória nº 2.222/2001, que alterou a tributação do imposto de renda das entidades fechadas de previdência complementar, FAPES, recolheu aos cofres públicos o valor de R\$ 100.097.351,95 (Anexo II), realizado em 6 parcelas, da seguinte forma (Anexo III):

	Data de Vencimento	Valor Histórico	Incidência de Juros
1ª Parcela	31/01/2002	R\$ 16.682.891,99	R\$ 16.682.891,99
2ª Parcela	28/02/2002	R\$ 16.682.891,99	R\$ 16.849.720,91
3ª Parcela	28/03/2002	R\$ 16.682.891,99	R\$ 17.058.257,06
4ª Parcela	30/04/2002	R\$ 16.682.891,99	R\$ 17.286.812,68
5ª Parcela	31/05/2002	R\$ 16.682.891,99	R\$ 17.533.719,48
6ª Parcela	28/06/2002	R\$ 16.682.892,00	R\$ 17.768.948,27
TOTAL		R\$ 100.097.351,95	R\$ 103.180.350,39

5. Aduz ainda, que em 2005, a FAPES teria percebido os seguintes equívocos na fórmula de apuração do mencionado valor de IR: (i) não considerou o *inplit* de papéis; (ii) detectou registros indevidos do exercício de opções no mercado à vista; (iii) apurou pagamento em duplicidade, como sintetizou:

Pagamento em Duplicidade	RS 120.236,84	Anexo IV (pag. 4, item II, do relatório)
Equívocos na Fórmula que geraram o valor pago a maior	RS 822.315,59	Anexo V
Total a compensar:	R\$ 942.552,43	

6. E, assim que teria informado em seu PER/DCOMP, um pagamento a maior na 1ª parcela de R\$ 16.682.891,99, e não na 5ª parcela, no valor de R\$ 17.533.719,48, tendo sido a compensação lastreada no pagamento a maior de R\$ 942.552,43, do total pago de R\$ 100.097.351,95.

7. Verificando-se a resposta/documentação apresentada pela interessada, a DEMAC/RJ, constatou o que segue:

[...]

Analisando-se a segunda resposta da interessada, constatou-se que, foi fornecida uma cópia legível do Anexo V, que constitui-se de planilhas com a composição do valor de R\$ 822.315,59, que a interessada informa serem relativos a equívocos na fórmula de apuração do valor do imposto devido, que teriam gerado o valor pago a maior. Entretanto não correlaciona as referidas planilhas com as rubricas contábeis em que teriam sido escriturados.

Identifica em planilha de fls. 252 o pagamento em duplicidade de R\$ 120.236,84, que seria relativo a aplicações financeiras DDF CL Telbrás e FIA CCF Blue Chip,

informando que a primeira teria alterado a sua denominação para FIA CCF Blue Chip, conforme documentos que junta em fls. 208, entretanto, não correlaciona esses pagamentos em duplicidade com as rubricas contábeis em que teriam sido escriturados.

Vê-se que os lançamentos que demonstrariam o surgimento do crédito (R\$ 822.315,59 + R\$ 120.236,8), o estorno desse pagamento que alega ser a maior, não foi apresentado. Os extratos do DIÁRIO e do RAZÃO, apresentados no Anexo IX (fls.189/192), comprovam como utilizou o crédito alegado (sua liquidação), mas não comprova a constituição do mesmo.

8. Ao passo que diante da ausência de certeza e liquidez de crédito relativamente ao pagamento a maior ou indevido alegado, requisitos indispensáveis para a restituição/compensação, em obediência ao disposto no artigo 170 da Lei no. 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, não restou reconhecido o direito creditório pleiteado, conforme Despacho Decisório nº 196/2013 de proferido pela Diort/Demac/RJO, em 21/08/2013.

Da Manifestação de Inconformidade:

9. Regularmente cientificado da referida autuação, em **29/08/2013** (fl. 283), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em **24/09/2013** (fls. 286/298), onde alega em síntese que:

10. A Fazenda Pública não respeitou o prazo de 360 dias para apreciar o referido pedido de compensação, o que importa em anuência tácita do valor apresentado por esta Fundação, no aludido PER/DCOMP.

11. Isso porque, considerando a data efetiva do pedido de compensação (05/12/2006) e o transcurso de mais de 6 (seis) anos entre o referido pedido administrativo e a efetiva análise do mesmo pela Receita Federal do Brasil, resta evidenciada a perda do direito da Fazenda rever aquele ato administrativo. Cita jurisprudência do STJ a respeito.

12. Após, que não obstante a ocorrência da decadência, teria comprovado o pagamento em duplicidade, do valor de R\$ 120.236,84, a título de Imposto de Renda sobre o mesmo fato gerador, isto é, sobre as aplicações financeiras DDF CL Telbras e FIA CCF Blue Chip (relatório da auditoria externa, elaborado pela Trevisan Consultores - Anexado à defesa), sendo esse fato somente percebido após o envio da carta pelo HSBC BANK BRASIL S/A, a qual apontou que o Fundo Mútuo de Investimento em AÇÕES CARTEIRA LIVRE CCF TELBRÁS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.519.698/00001-19, por decisão da Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas, passou a denominar-se FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES CARTEIRA LIVRE CCF BLUE CHIP, que, posteriormente, passou a adotar a denominação FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES CCF BLUE CHIP e, por fim, FUNDO DE INVESTIMENTO EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS HSBC BLUE CHIP.

13. No que se refere à composição do valor de R\$ 822.315,59 (equivocos na fórmula de apuração do mencionado valor de IR, por não ter sido considerado o

inplit de papéis, bem como por terem sido detectados registros indevidos do exercício de opções no mercado à vista), esta Fundação demonstrou analiticamente, através de planilha, a composição daquele valor pago a maior, o que sequer foi apreciado pela decisão objeto desta manifestação.

14. Assim, mais uma vez, sem considerar a óbvia decadência, fica demonstrado que esta Fundação pagou, a maior, o valor de R\$ 822.315,59, o que também motiva o acolhimento do pedido compensatório.

15. Por fim, é de se asseverar que esta Fundação é uma entidade fechada de previdência complementar e adota a planificação contábil padrão prevista nas normas de seus órgãos reguladores, sendo que, pela Resolução CNPC n.º 8, de 31/10/2011, atualmente em vigor, não há a previsão de lançamento em conta específica para registro de valores a recuperar junto à Receita Federal do Brasil.

16. Dessa forma, é de se refutar, peremptoriamente, a alegação do *decisum* impugnado, no sentido de que não teria havido comprovação da constituição do crédito utilizado na compensação.

17. Sob outro aspecto aduz, que à luz do §1º do artigo 161, do CTN, os juros de mora devem ser fixados em lei, mas que Taxa SELIC não é assim fixada, mas unilateralmente pela administração, ou seja, pelo próprio fisco, não satisfazendo o que exige o precepto dispositivo legal. Daí a inadmissibilidade de sua cobrança.

[...]

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou improcedente a defesa.

O sujeito passivo, então, interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de defesa, sem mais alegar a ocorrência de decadência e a aplicação da Taxa SELIC. Acrescenta alguns esclarecimentos e rebate determinados pontos da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele conheço, portanto.

De acordo com a decisão ora recorrida:

[...]

28. Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 2.222, de 04 de setembro de 2001, a qual dispõe sobre a forma de tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, restou estabelecido que a partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos e os ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de entidades que operam planos de benefícios de caráter previdenciário ficaram sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

[...]

31. Desse modo, a manifestante optou pelo regime especial de tributação e efetuou o pagamento do Imposto de Renda, incidente sobre seus rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro e de capitais, devido no período entre 01 de setembro a 31 de dezembro de 2001 e 31 de janeiro de 2002, da seguinte forma:

Data de Vencimento	Valor Histórico	Incidência de Juros	
1ª Parcela	31/01/2002	R\$ 16.682.891,99	R\$ 16.682.891,99
2ª Parcela	28/02/2002	R\$ 16.682.891,99	R\$ 16.849.720,91
3ª Parcela	28/03/2002	R\$ 16.682.891,99	R\$ 17.058.257,06
4ª Parcela	30/04/2002	R\$ 16.682.891,99	R\$ 17.286.812,68
5ª Parcela	31/05/2002	R\$ 16.682.891,99	R\$ 17.533.719,48
6ª Parcela	28/06/2002	R\$ 16.682.892,00	R\$ 17.768.948,27
TOTAL		R\$ 100.097.351,95	R\$ 103.180.350,39

33. Segundo a defesa, a origem do indébito tributário seria decorrente de IRRF em valores iguais (R\$ 120.236,84), sendo o primeiro referente à aplicação financeira DDF CL TELBRAS e, o outro, relativo à aplicação financeira FIA CCF BLUE CHIP, ambas em junho de 2001, além de equívocos na fórmula de apuração do IR, quanto à composição do valor de R\$ 822.315,59, por não ter considerado o *inplit* de papéis, bem como por ter detectado registros indevidos do exercício de opções no mercado à vista.

34. O ato combatido aponta como causa da não homologação a falta de comprovação com assentamentos contábeis/documentação que permitam verificar o crédito tributário pleiteado.

35. Pois bem, analisando-se a segunda intimação efetuada à interessada, onde foram requeridos esclarecimentos e juntada de documentos, vide abaixo, a interessada, em resposta, juntou uma cópia legível do Anexo V, que constitui-se de planilhas com a composição do valor de R\$ 822.315,59, onde informa que tal valor, fls. 148, se deu em virtude de equívocos na fórmula de apuração do valor do imposto devido, que teriam gerado o valor pago a maior.

1) Apresentar Demonstrativo com a composição do valor de R\$ 120.236,84 informado como "Pagamento em Duplicidade", onde estejam detalhadas as rubricas e valores que compuseram esse montante (declarado no item 2 da resposta apresentada pela interessada, conforme reproduzido abaixo, correlacionando-os com as rubricas contábeis em que foram escriturados, de modo a facilitar a identificação dos mesmos;

Pagamento em Duplicidade	RS 120.236,84	Anexo IV (pag. 4, item II, do relatório)
Equívocos na Fórmula que geraram o valor pago a maior	RS 822.315,59	Anexo V
Total a compensar:	RS 942.552,43	

-Cabe informar que não foi possível identificar a "pag. 4, item II, do relatório", continuando não esclarecido/comprovado a que se referem esses pagamentos em duplicidade.

2) Apresentar Demonstrativo com a composição dos R\$ 822.315,59 informados como "Equívocos na Fórmula que geraram o valor pago a maior", onde estejam detalhadas as rubricas e valores que compuseram esse montante (declarado no item 2 da resposta apresentada pela interessada, conforme reproduzido acima, correlacionando-os com as rubricas contábeis em que foram escriturados, de modo a facilitar a identificação dos mesmos;

3) Apresentar o Razão Analítico de 2001 (e documentação correlata) com o registro do "Ganho Anterior" relativo às ações com "Diferenças" de valor apuradas, informadas no Anexo V apresentado pela interessada, assim como o Razão Analítico onde estejam registrados os respectivos estornos (Diferença).

36. No entanto, não correlacionou as referidas planilhas com as rubricas contábeis em que teriam sido escriturados, conforme requerido pela fiscalização. Ou seja, não demonstrou os ajustes efetuados que culminaram na retificação do valor originalmente apurado/pago e os correspondentes motivos de tais alterações, juntando documentação contábil/fiscal que respaldasse tal procedimento, tais como as notas de corretagem que comprovassem os *inplits* alegados.

37. A interessada identifica, ainda, através da planilha de fls. 252, o pagamento em duplicidade de R\$ 120.236,84, que seria relativo a aplicações financeiras DDF CL Telbrás e FIA CCF Blue Chip, entretanto, não correlaciona esses supostos pagamentos em duplicidade, seja através dos comprovantes de arrecadação, seja com as rubricas contábeis em que teriam sido escriturados.

38. E, sob a alegação de que não há a previsão de lançamento em conta específica para registro de valores a recuperar junto à Receita Federal do Brasil, cumpre considerar que o plano contábil apresentado pela Resolução CNPC n.º 8, de 31/10/2011, aplicável às entidades de previdência complementar fechada, traz o mínimo obrigatório de contas contábeis a ser adotado, não o eximindo de comprovar em quais contas foram contabilizados o suposto direito creditório.

39. Ou seja, o Plano de Contas, previamente estabelecido, norteia os trabalhos contábeis de registro de fatos e atos inerentes à entidade, além de servir de parâmetro para a elaboração das demonstrações contábeis, devendo, no entanto, ser personalizado, por empresa, já que os usuários de informações podem necessitar detalhamentos específicos, que um modelo de Plano de Contas geral pode não compreender.

40. Nesse sentido, tem-se que as contas dos valores dos direitos de compensação deveriam ser inseridas no grupo *Tributos a compensar e a recuperar* do Ativo

Circulante, se revertidas no período de sua constituição, ou poderiam integrar o Ativo Realizável a Longo Prazo.

41. Assim, em se tratando de reconhecimento de direito creditório, o ônus probatório recai sobre quem alega. A obrigação de comprovar que o crédito utilizado para compensação possui os requisitos de liquidez e certeza é da interessada. Não basta entender que detém o crédito a restituir/compensar, mas deve comprová-lo, trazendo à colação dos autos os assentamentos contábeis/documentação que permitam verificar o alegado. E, como visto, no caso, a manifestante não logrou êxito em comprovar o seu indébito tributário.

No recurso voluntário, por sua vez, sustenta a Recorrente que:

[...] no processo de adesão ao parcelamento a RECORRENTE foi intimada a apresentar a base de cálculo dos valores parcelados, o que foi feito por meio de parecer elaborado pela consultoria TREVISAN (**Doc. 02**).

11. Nesse parecer, foi indicada a recomposição das bases tributáveis, individualizando cada fato gerador do imposto de renda no período abrangido (janeiro de 1997 a agosto de 2001), analisando, especificamente, os rendimentos dos seguintes produtos financeiros e de capitais:

[...]

12. A partir da recomposição, a RECORRENTE verificou que o valor correto de parcelamento seria de R\$ 103.317.006,34, sendo a diferença de R\$ 3.219.654,39, recolhida em 30/09/2002.

13. Resumidamente, os pagamentos do parcelamento foram os seguintes:

Parcela	Valor Principal	Valor Juros	Data	Total
1	16.682.891,99	-	31/01/2002	16.682.891,99
2	16.682.891,99	166.828,92	28/02/2002	16.849.720,91
3	16.682.891,99	375.365,07	28/03/2002	17.058.257,06
4	16.682.891,99	603.920,69	30/04/2002	17.286.812,68
5	16.682.891,99	850.827,49	31/05/2002	17.533.719,48
6	16.682.892,00	1.086.056,27	28/06/2002	17.768.948,27
COMPLEMENTAR	3.219.654,39	348.366,61	30/09/2002	3.568.021,00
TOTAL	103.317.006,34	3.431.365,05	-	106.748.371,39

14. Ocorre que, durante essa conferência dos valores incluídos no parcelamento a RECORRENTE verificou equívocos que acarretaram o **indevido aumento do valor parcelado, motivo pelo qual faz jus à restituição de tais valores.**

15. Em suma, esses equívocos se referem a:

- a) Cômputo em duplicidade de imposto de renda incidente sobre rendimentos de fundo mútuo de investimento em ações, correspondente ao valor histórico de indébito de **R\$ 120.236,84**; e

b) Pagamento a maior decorrente de equívocos do cálculo do imposto de renda referente a opções no mercado à vista, correspondente ao valor histórico de indébito de **R\$ 822.315,59**.

[...]

III.B – DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. RENDIMENTOS DA MESMA APLICAÇÃO FINANCEIRA.

[...]

18. Conforme demonstrado no relatório de recomposição do parcelamento do RET (**Doc. 02**), no que tange ao cálculo do IRPJ devido em razão dos rendimentos de aplicações financeiras, dentre os diversos indicados na listagem, destacam-se os seguintes:

Nome	Rendimento	IRPJ
DDF CL TELBRAS	1.202.368,40	120.236,84
FIA CCF BLUE CHIP	1.202.368,40	120.236,84
TOTAL	2.404.736,80	240.473,68

[...]

20. Contudo, em revisão dos cálculos, a RECORRENTE verificou que, muito embora registrados com nomes diferentes, **ambos os rendimentos acima correspondiam a mesma aplicação financeira**.

21. Isso porque, em 21 de agosto de 1997 (**Doc. 03**), o Fundo de Investimento em Ações Carteira Livre CCF TELBRAS, inscrito no CNPJ sob o nº 01.519.698/0001-19, teve a sua denominação alterada para FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES CARTEIRA LIVRE CCF BLUE CHIP, abreviado para **CCF – BLUE CHIP**.

22. Por conta dessa alteração de denominação, equivocadamente, a RECORRENTE deixou o investimento registrado em duplicidade na sua contabilidade, com nomes distintos. Essas alterações de denominação foram corroboradas por correspondência encaminhada pelo Banco HSBC (**Doc. 04**).

23. Assim, partindo da premissa que tanto o IRPJ incidente sobre os rendimentos do fundo **DDF CL TELBRAS**, quanto o incidente sobre os rendimentos **FIA CCF BLUE CHIP**, referem-se rigorosamente ao mesmo fundo, equivocadamente considerado duas vezes no cálculo do parcelamento do RET, não há como não se reconhecer o direito creditório da RECORRENTE.

III.C – ERROS NO CÁLCULO DO IRPJ INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM AÇÕES

[...]

25. Em síntese, esses equívocos decorreram da desconsideração do *inplit* de papéis, ou, ainda, de registros indevidos do exercício de opções no mercado à vista, o que conduziu a erro na fórmula de apuração do IRPJ.

26. Com efeito, para comprovar a procedência da compensação declarada, a RECORRENTE anexou aos autos planilha detalhada a fim de demonstrar, de forma individualizada, todas as operações que ocorreram no período em comento, tenham elas gerado diferença de valores ou não (**Doc. 05**).

27. Suprimidos os erros indicados e realizado o recálculo dos valores, a RECORRENTE apurou um ganho nesse período no valor total de R\$ 27.413.749,69, quando anteriormente havia sido apurado R\$ 36.386.969,17, o que gerou uma diferença de IRPJ incluído no parcelamento do RET no valor total de R\$ 822.315,59.

[...]

III.D – COMPROVAÇÕES ADICIONAIS

[...]

30. Adiciona-se à tais alegações o fato de que os valores em discussão coincidem com aqueles apropriados no livro razão da RECORRENTE à época da adesão ao parcelamento, devidamente agrupados nas respectivas contas contábeis (**Doc. 06**).

31. Inclusive, é de extrema importância destacar que o cálculo do IRPJ parcelado nunca foi contestado pela RFB, em que pese a sua composição tenha sido objeto de verificação no Processo Administrativo nº 10768.001231/2003-73, que trata da adesão da adesão da RECORRENTE ao parcelamento do RET.

32. Importante frisar que o valor parcelado (R\$ 103.317.006,34) jamais foi contestado. Ato contínuo, comprovando-se que as quantias mencionadas nos capítulos anteriores, no total de R\$ 942.552,43, indevidamente compuseram o parcelamento já quitado, não há outra saída que não reconhecer o direito creditório pleiteado.

33. De toda forma, caso ainda persista dúvida quanto à correção dos valores apontados, é plenamente possível que o processo seja baixado em diligência para que a própria RFB recomponha os valores incluídos no parcelamento do RET, pelo que restará demonstrada a existência do crédito em discussão.

[...]

Pois bem.

Restou demonstrado que, em razão da Medida Provisória nº 2.222/2001, que alterou a tributação do imposto de renda das entidades fechadas de previdência complementar, a Recorrente confessou e recolheu aos cofres públicos, via parcelamento, o valor inicial de R\$ 100.097.351,95, conforme composição constante do *Anexo II* (fl. 64).

Ato contínuo, informa a Recorrente que, após ser chamada a justificar a base de cálculo do IRRF parcelado, verificou que o valor correto seria de **R\$ 103.317.006,34**, o que teria

ensejado o recolhimento adicional de R\$ 3.219.654,39. Tal análise, ressalte-se, teria suporte em parecer elaborado pela consultoria TREVISAN (Doc. 02 – fls. 416/460), juntado também como *Anexo IV* – fls. 91/128, documento este que atesta que o total de IRRF devido seria, na verdade, de **R\$ 103.390.131,52**.

Após o recolhimento complementar em questão, informa a Recorrente que teria constatado determinados equívocos quanto à base de cálculo de suas aplicações financeiras, o que teria ocasionado um *pagamento a maior* no parcelamento no valor total de R\$ 822.315,59, conforme planilha novamente juntada no recurso (Doc. 05 – fls. 477/480).

Adicionalmente, busca esclarecer que *os valores em discussão coincidem com aqueles apropriados no livro razão da RECORRENTE à época da adesão ao parcelamento, devidamente agrupados nas respectivas contas contábeis* (Doc. 06 – fls. 481/501), mas fato é que esses documentos também já haviam sido juntados (fls. 65/84) e analisados.

Nesse contexto, entendo que nenhum reparo cabe à decisão recorrida.

Isso porque, conforme visto, o valor parcelado de R\$ 103.317.006,34, além de ter sido confessado pela Recorrente em processo que ela própria reconhece que foi “homologado” nesses termos, também é corroborado por parecer técnico que aponta um valor devido inclusive um pouco superior (de R\$ 103.390.131,52).

Trata-se de estudo complexo e que, como a Recorrente afirma, serviu de norte para a regularização dos débitos de IRRF, não havendo provas quanto à sua eventual reforma ou retificação.

Tendo isso em vista, concordo que uma planilha, ainda mais desacompanha dos lançamentos contábeis do alegado indébito e da individualização das operações financeiras, não constitui prova suficiente para infirmar a veracidade da base de cálculo dos rendimentos financeiros provenientes de *opções no mercado à vista* que foram levados em conta quando da formalização do parcelamento.

Diante, então, da falta de certeza e liquidez do alegado pagamento a maior de R\$ 822.315,59, nenhum reparo cabe à sua não homologação.

Esse mesmo racional também se aplica para a parcela de IRRF de R\$ 120.236,84.

Ainda que as Atas anexadas (fls. 461/475) e a correspondência do HSBC (fl. 476) dão conta que houve alteração de denominação do Fundo de Investimento em Ações Carteira Livre CCF TELBRAS, inscrito no CNPJ sob o nº 01.519.698/0001-19, para FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES CARTEIRA LIVRE CCF BLUE CHIP (“CCF – BLUE CHIP”) e, em seguida, para FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES CCF-Blue Chip, o que até poderia sugerir uma duplicidade, a Recorrente não a confrontou com o referido laudo produzido pela auditoria e nem com a sua escrituração.

O que precisa ficar claro, pois, é que o valor parcelado foi registrado como Passivo, com base em laudo que a própria contribuinte reconhece como legítimo, sem qualquer

demonstração de alterações posteriores, situação esta que milita em desfavor do alegado *excesso de parcelamento*, lembrando, aqui, que o ônus quanto à liquidez e certeza é do sujeito passivo, o que inclusive dispensa uma diligência nesse momento processual.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**

O indébito aqui alegado, apesar de resultante de imposto sobre a renda, não resulta da revisão de uma base de cálculo apurada a partir do resultado contábil, mas sim da consolidação dos rendimentos que a Medida Provisória nº 2.222/2001 ofereceu como base de cálculo alternativa para tributação das entidades fechadas de previdência complementar:

Art. 2º A entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a sociedade seguradora e o administrador do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI poderão optar por **regime especial de tributação, no qual o resultado positivo, auferido em cada trimestre-calendário, dos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos será tributado pelo imposto de renda à alíquota de vinte por cento.**

[...]

Art. 5º Os optantes pelo regime especial de tributação **poderão pagar ou parcelar, até o último dia útil do mês de janeiro de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidentes sobre os rendimentos e ganhos referidos no caput do art. 2º** e os lucros que lhes sejam, total ou parcialmente, decorrentes, bem assim em relação à movimentação dos respectivos recursos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos indicados no caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos débitos da mesma natureza dos referidos no caput que não tenham sido objeto de ação judicial, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 2001.

§ 4º Na hipótese de parcelamento, os juros a que se refere o § 4º do art. 17 da Lei no 9.779, de 1999, serão calculados a partir do mês de janeiro de 2002.

§ 5º A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.
(destacou-se)

A incidência sobre rendimentos, inclusive, faz com que o imposto de renda assim calculado seja, por várias vezes, referido como IRRF. De toda a sorte, trata-se de apuração determinada pelo beneficiário dos rendimentos, a partir de suas operações passadas, no caso desde 1997, consolidadas até agosto/2001 para recolhimento parcelado entre janeiro e junho/2002, sendo que aqui, excepcionalmente, a Contribuinte recolheu em 30/09/2002 um diferencial posteriormente apurado.

Este adicional decorre de revisão dos cálculos concluída em 06/09/2002, data de encaminhamento do parecer da auditoria contratada à Contribuinte, documento este apresentado desde a primeira intimação que lhe foi dirigida nestes autos (e-fls. 91 e seguintes). Contudo, o indébito aqui utilizado em compensação tem origem em outra revisão dos cálculos que teria sido, segundo alegado, procedida em 2005, ensejando a apresentação da Declaração de Compensação em debate em 05/12/2006, retificada em 05/05/2009.

Estas circunstâncias específicas importam porque a Contribuinte alega ter apresentado os elementos necessários para evidenciar seu indébito, requerendo alternativamente perícia, ao passo que a autoridade fiscal exigiu a apresentação das rubricas contábeis que evidenciariam a retificação promovida, e sua correlação com registros do Livro Diário, negando valor aos elementos apresentados para exteriorizar os cálculos referentes à determinação do recolhimento que teria sido efetuado a maior.

Neste cenário, já fica evidente que a determinação de qualquer indébito demanda demonstração da recomposição de todo o cálculo que agregou todos os rendimentos de 1997 a agosto/2001, e não apenas a evidenciação isolada de um suposto erro. Registre-se, inclusive, que na resposta à primeira intimação que lhe foi dirigida a Contribuinte disse ter informado o indébito como referente à primeira parcela paga porque o sistema PER/DCOMP não permitia indicar sua origem nas seis parcelas pagas (e-fls. 195/199).

Com respeito à parcela do indébito apontado no valor de R\$ 120.236,84, vê-se na revisão promovida pela auditoria contratada em 2002 (e-fls. 91 e seguintes) que, ao revistar a apuração dos rendimentos de aplicações financeiras, determina-se o total de R\$ 18.313.960,41 de rendimentos do HSBC, associado a IRRF de R\$ 2.735.864,04. No total das instituições financeiras

para este grupo de rendimentos, identifica-se R\$ 103.161.980,99 de rendimentos e R\$ 19.478.002,60 de IRRF. Esta parcela de R\$ 19.478.002,60 está referida na consolidação que resulta no recálculo para R\$ 105.296.084,27 do IRRF devido, detalhado por tipo de aplicação financeira mantida pela Contribuinte entre 1997 e 2001.

O detalhamento dos rendimentos totais de R\$ 18.313.960,41 referentes ao HSBC evidencia que há dois rendimentos e IRRF idênticos para os fundos DDF CL Telbras e FIA CCF Blue Chip, em junho/2001, no valor de R\$ 1.202.368,40, e correspondente IRRF de R\$ 120.236,84. Assim, há indícios sérios de que duas parcelas de R\$ 120.236,84 tenham integrado o imposto total recalculado de R\$ 105.296.084,27.

Ocorre que este imposto de R\$ 120.236,84 não significa, necessariamente, o imposto parcelado pela Contribuinte, vez que a auditoria também reporta ter havido retenções pelas instituições financeiras, apesar das decisões judiciais que as dispensavam. De fato, há uma planilha de cálculo final, para a qual é levado o valor de R\$ 19.478.002,50, consolidando em R\$ 105.296.084,27 o total de IRRF devido, que depois é confrontado com o “IRRF indevidamente retido”, sendo “IR sobre Fundos” equivalente a R\$ 133.758,10, do total de R\$ 1.905.952,75, que reduz a R\$ 103.390.131,51 o IRRF a recolher. Para além disso, apesar de este ter sido o imposto final recalculado pela auditoria, a complementação feita em 30/09/2002 considerou como principal devido o montante de R\$ 103.317.006,34.

Como se vê, a retenção deduzida nos cálculos já superaria o indébito de R\$ 120.236,84 alegado, e o principal recolhido é inferior em R\$ 73.125,17 ao calculado na revisão da auditoria.

Assim, para demonstrar o pagamento alegado indevido, a Contribuinte deveria ter apresentado planilhas comparativas dos cálculos originais e revisados pela auditoria, bem como da revisão por ela promovida em 2005, de modo a evidenciar se, excluído o rendimento de R\$ 1.202.368,40 do cálculo do imposto apurado no fato gerador de agosto/2001, haveria alteração do montante principal de R\$ 103.317.006,34, pago em 6 parcelas e no complemento de 30/09/2002.

Quanto à parcela de R\$ 822.315,54 recolhida a maior em razão de erros no cálculo dos rendimentos referentes a opções no mercado à vista, ainda que se trate de demonstração que não depende, apenas, de evidenciação na contabilidade, tem-se que a planilha apresentada à Fiscalização (e-fls. 211/214) traz informações dos cálculos de rendimentos de ações ao longo de 2001, com aferição do ganho de janeiro a agosto/2001 que é comparado com o “ganho anterior” de modo a apurar diferença de R\$ 8.233.548,00 que, ajustada por dedução de prejuízo de 2000, recebe a aplicação de alíquota de 10% para evidenciação do imposto pago a maior. Neste caso, não houve apresentação dos cálculos anteriores ou mesmo qualquer esclarecimento de como eles foram procedidos e por qual razão houve o erro alegado. Adicione-se que não é possível estabelecer qualquer correlação desta demonstração de 2001 com a revisão da auditoria contratada em 2002, que aparentemente adotou outros critérios para segregação dos resultados

no “mercado de opções”, conforme e-fl. 126, não se verificando em nenhuma passagem valor que se aproxime da apuração original da Contribuinte no montante total de R\$ 36.386.969,17.

Como já dito, a determinação, pela auditoria, de imposto devido de R\$ 103.390.131,52 resulta de consolidação da revisão de todas as categorias de rendimentos auferidos pela Contribuinte, motivo pelo qual, para se aferir a existência, efetiva, de recolhimento a maior como alegado, necessário seria confrontar o cálculo original com o revisado em todas as rubricas ali consideradas, e ainda ter em conta que a complementação do recolhimento promovida em 30/09/2002 elevou o imposto devido para o importe de, apenas, R\$ 103.317.006,34.

Por todo o exposto, ainda que se releve a falta de apresentação de elementos da contabilidade, resta evidente que os demonstrativos de cálculo do indébito apresentados pela Contribuinte são insuficientes para o fim a que se prestariam, mormente considerando, como bem aponta o I. Relator, que houve a revisão dos cálculos originais em 2002, e complementação aparentemente insuficiente em relação ao que determinado na comparação com o recolhido pela Contribuinte.

Em tais circunstâncias, na medida em que a Contribuinte nada acrescentou em seu recurso voluntário para esclarecer o que lhe é demandado desde a análise inicial do indébito, descabe a diligência requerida, devendo ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa